



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 2024

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Autor: Deputado José Medeiros (PL/SP).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.536, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe a alteração da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, para agravar as penas aplicáveis a crimes cometidos por integrantes de tais organizações.

A proposição acrescenta o art. 2º-A à referida lei, estabelecendo aumentos de pena diferenciados conforme a natureza do delito. Em sua justificação, o autor destaca que as organizações criminosas representam uma das maiores ameaças à segurança pública nacional, sendo responsáveis por uma ampla gama de delitos que afetam diretamente a vida dos cidadãos. Argumenta, ainda, que o agravamento das penas tem por objetivo aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, reforçando a punição de delitos graves frequentemente praticados por facções criminosas, e inibindo o aliciamento de novos integrantes.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD), sujeita à apreciação pelo Plenário, e foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), a qual compete pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

Apresentação: 01/12/2025 10:49:44.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3536/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:49:44.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3536/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade constitucional, juridicidade, técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

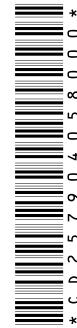
O Projeto de Lei nº 3.536, de 2024, insere-se na esfera de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Sob o prisma constitucional, a proposta guarda compatibilidade com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e da proteção da ordem pública, fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao agravar as sanções de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, o projeto busca adequar a resposta penal à maior reprovabilidade dessas condutas, que comprometem de modo profundo a segurança da coletividade e a autoridade estatal.

No aspecto da juridicidade, a proposição não conflita com o ordenamento jurídico vigente. O agravamento de penas por circunstâncias qualificadoras ou majorantes constitui instrumento reconhecido pela doutrina penal como forma legítima de calibrar a punição conforme o grau de lesividade social do delito e a periculosidade do agente. Trata-se de opção de política criminal que se insere dentro da margem de conformação do legislador.

No que tange à técnica legislativa, o texto observa, em geral, as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O agravamento de penas nas hipóteses descritas — em especial nos crimes de tráfico, homicídios praticados por facções e porte de armas de fogo — reflete uma resposta penal proporcional à escalada de violência e poder de organização de grupos criminosos que desafiam o Estado.



* C D 2 5 7 9 0 4 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:49:44.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3536/2024

PRL n.1

Cumpre destacar que, diante da gravidade e da amplitude das ações perpetradas por organizações criminosas no território nacional, mostrou-se necessária a apresentação de substitutivo ao texto original, de modo a intensificar o rigor punitivo e tornar a resposta estatal proporcional à real dimensão do problema enfrentado.

Tal aprimoramento reflete a necessidade de endurecer o tratamento penal diante da infiltração das organizações criminosas em todos os segmentos da sociedade, comprometendo desde o funcionamento da máquina pública até o desenvolvimento econômico do país. A elevação dos patamares de aumento de pena busca restabelecer o equilíbrio entre a gravidade dessas condutas e a resposta estatal, fortalecendo o combate a facções que corrompem instituições, intimidam comunidades e atentam contra a soberania e a estabilidade social.

Ante o exposto, **voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.536, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257904058000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 2 5 7 9 0 4 0 5 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:49:44.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3536/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 2024

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para agravar as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2º-A. Nos crimes cometidos por integrantes de organização criminosa, as penas serão aumentadas:

I – de metade até o triplo, nos crimes dolosos com resultado morte;

II – de metade até o dobro, nos crimes de:

a) tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

b) tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

c) tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III – ao dobro, no crime de ameaça (art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

IV – de metade até dois terços, nos crimes de:

a) posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

b) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);



* C D 2 5 7 9 0 4 0 5 8 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:49:44.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3536/2024

PRL n.1

V – ao dobro, no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.



* C D 2 2 5 7 9 0 4 0 5 8 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257904058000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj